

LEI ORDINÁRIA Nº 82, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o “*Programa Municipal de Apoio à Cultura – PROMAC*” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Cultura – PROMAC, com a finalidade de destinar recursos para o setor de modo a:

- I - Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística tuntunense, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais, assim como seus respectivos criadores;
- IV - Proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade tuntunense e responsáveis pelo pluralismo da cultura municipal;
- V - Salvar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade tuntunense;
- VI - Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico tuntunense;

VII - Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VIII - Priorizar o produto cultural originário do Município.

Art. 2º O PROMAC será implementado através incentivo financeiro e/ou técnico a projetos e festividades culturais.

§ 1º É vedada a concessão de incentivo a projetos e festividades, a circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

§ 2º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos e festividades culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à formação artística e/ou cultural, mediante:

- a) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizadas no município de Tuntum;
- b) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;

II - Fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - Preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, oficialmente reconhecidos pelo Poder Público;
- c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares municipal;

IV - Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para fundações culturais com fins específicos, ou outras entidades de caráter cultural;

V - Apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo poder público municipal, desde que atendidos critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

Do Incentivo a Projetos e Festividades Culturais

Art. 4º O incentivar às atividades culturais será financiado por meio de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º Os projetos e festividades culturais previstos nesta Lei serão apresentados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou a quem está delegar a atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROMAC e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de trinta dias do seu recebimento poderá a Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso ao Gabinete do Prefeito Municipal, que deverá decidir no prazo de trinta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor orçamentário.

Art. 6º Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Setor de Compras e Contratos do Município ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas caberá recurso ao Gabinete do Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 8º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural.

Art. 9º Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural tuntunense, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - festividades, eventos, e feiras tradicionais;
- II - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- III - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- IV - literatura, inclusive obras de referência;
- V - música;
- VI - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VII - folclore e artesanato;
- VIII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 10 Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 11 Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 12 As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão os responsáveis ao pagamento do valor atualizado dos recursos destinados, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, poderá estabelecer um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

- I - de artistas ou grupos de artistas tuntunense, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
- II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

Art. 14 Fica instituída a Medalha do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Prefeito Municipal, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 15 Será incluída rubrica específica no orçamento anual, a fim de garantir os recursos a serem destinados para o atendimento pleno dos objetivos desta Lei.

Art. 16 Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao executor e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17 O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

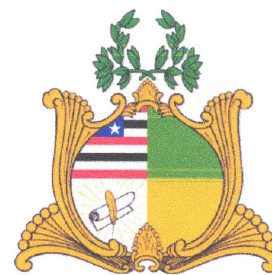
Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (26/08/2022).


NELSON SILVA DE ALMEIDA

Prefeito em Exercício

Nelson Silva de Almeida
Prefeito em Exercício
CPF: 829.060.685-00



SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI ORDINÁRIA Nº 82, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.....	1
LEI ORDINÁRIA Nº 83, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.....	4
LEI ORDINÁRIA Nº 84, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.....	5
PORTARIA Nº 273, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.....	6
PORTARIA Nº 274, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.....	7
PORTARIA Nº 275, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.....	7
PORTARIA Nº 276, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.....	8

LEI ORDINÁRIA Nº 82, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o “**Programa Municipal de Apoio à Cultura – PROMAC**” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Cultura – PROMAC, com a finalidade de destinar recursos para o setor de modo a:

- I - Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística tuntunense, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais, assim como seus respectivos criadores;
- IV - Proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade tuntunense e responsáveis pelo pluralismo da cultura municipal;
- V - Salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade tuntunense;
- VI - Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico tuntunense;
- VII - Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- VIII - Priorizar o produto cultural originário do Município.

Art. 2º O PROMAC será implementado através incentivo financeiro e/ou técnico a projetos e festividades culturais.

§ 1º É vedada a concessão de incentivo a projetos e festividades, a circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a5f650bb6896698827c353728d434758fdbe192b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos e festividades culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à formação artística e/ou cultural, mediante:

- a) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizadas no município de Tuntum;
- b) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;

II - Fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - Preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, oficialmente reconhecidos pelo Poder Público;
- c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares municipal;

IV - Estimulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para fundações culturais com fins específicos, ou outras entidades de caráter cultural;

V - Apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
- c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo poder público municipal, desde que atendidos critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

Do Incentivo a Projetos e Festividades Culturais

Art. 4º O incentivar às atividades culturais será financiado por meio de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º Os projetos e festividades culturais previstos nesta Lei serão apresentados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou a quem está delegar a atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROMAC e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas para decisão final.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a5f650bb6896698827c353728d434758fdbe192b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 1º No prazo máximo de trinta dias do seu recebimento poderá a Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso ao Gabinete do Prefeito Municipal, que deverá decidir no prazo de trinta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor orçamentário.

Art. 6º Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Setor de Compras e Contratos do Município ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas caberá recurso ao Gabinete do Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 8º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural.

Art. 9º Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural tuntunense, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - festividades, eventos, e feiras tradicionais;
- II - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- III - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- IV - literatura, inclusive obras de referência;
- V - música;
- VI - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VII - folclore e artesanato;
- VIII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 10 Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a5f650bb6896698827c353728d434758fdbe192b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 11 Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 12 As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão os responsáveis ao pagamento do valor atualizado dos recursos destinados, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, poderá estabelecer um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

- I - de artistas ou grupos de artistas tuntunense, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
- II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

Art. 14 Fica instituída a Medalha do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Prefeito Municipal, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 15 Será incluída rubrica específica no orçamento anual, a fim de garantir os recursos a serem destinados para o atendimento pleno dos objetivos desta Lei.

Art. 16 Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao executor e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17 O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (26/08/2022).

NELSON SILVA DE ALMEIDA
Prefeito em Exercício

LEI ORDINÁRIA Nº 83, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, do Exercício de 2022 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de criar orçamento para os recursos financeiros para o PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA-PROMAC, no município, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a5f650bb6896698827c353728d434758fdbe192b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

